

A LEGITIMIDADE DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS PARA LITIGAR EM JURISDIÇÕES ESTRANGEIRAS: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA SOBERANIA NACIONAL E DO PACTO FEDERATIVO

THE STANDING OF BRAZILIAN MUNICIPALITIES TO LITIGATE IN FOREIGN JURISDICTIONS: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF NATIONAL SOVEREIGNTY AND THE FEDERAL PACT

LA LEGITIMACIÓN DE LOS MUNICIPIOS BRASILEÑOS PARA LITIGAR EN JURISDICCIÓNES EXTRANJERAS: UN ANÁLISIS DESDE LA PERSPECTIVA DE LA SOBERANÍA NACIONAL Y EL PACTO FEDERAL

Luciano Souto Dias¹, Islane Archanjo Rocha Martins², Maria Luiza Cordeiro Nascimento Lira³

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.5999

Recibido: 22/05/2026 | Aceptado: 15/06/2026 | Publicación en línea: 30/06/2026.

RESUMO

A atuação de entes federativos brasileiros em litígios internacionais, especialmente municípios, tem gerado debates sobre os limites da soberania nacional e do pacto federativo, frente à crescente globalização e casos como o desastre de Mariana. O objetivo geral do presente trabalho foi verificar se os Municípios têm legitimidade para litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras. Para isso, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com levantamento bibliográfico. O caso Mariana versus Samarco, com uma ação coletiva no Reino Unido contra a BHP Billiton, ilustra a busca por reparação em jurisdições estrangeiras, levantando questionamentos sobre a competência e jurisdição internacional. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178/2024, ajuizada pelo Ibram, questiona a legitimidade de municípios brasileiros ingressarem com ações indenizatórias em tribunais estrangeiros contra empresas de mineração, alegando usurpação da competência da União e risco à soberania nacional. O STF, em medida cautelar, determinou a apresentação de contratos com escritórios de advocacia estrangeiros e proibiu o pagamento de honorários sem análise prévia de legalidade. Posteriormente, o STF homologou acordo judicial para reparação integral dos danos de Mariana, ressaltando que a adesão dos municípios é voluntária e que seus patrimônios devem respeitar a autoridade dos órgãos soberanos do Brasil, dada a autonomia, mas não soberania, dessas unidades da federação. De modo geral, municípios não possuem legitimidade para litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras, pois a representação do Brasil no cenário internacional é competência exclusiva da União, conforme os preceitos da soberania nacional e do pacto federativo estabelecidos na Constituição Federal.

¹ Doutor em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lucianosouto2005@yahoo.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4151-3059>

² Mestre em Gestão Integrada de Territórios, Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), Governador Valadares, Minas Gerais, Brasil. E-mail: islane.rocha@univale.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6132-5488>

³ Bacharela em Direito, Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), Governador Valadares, Minas Gerais, Brasil. E-mail: maria.lira@univale.br

Palavras-chave: Soberania Nacional. Legitimidade. Municípios. Jurisdições Estrangeiras.

ABSTRACT

The involvement of Brazilian federal entities—particularly municipalities—in international litigation has sparked debate regarding the limits of national sovereignty and the federal pact in the face of increasing globalization and events such as the Mariana disaster. The general objective of this study was to determine whether municipalities have the legal standing to litigate directly in foreign jurisdictions. To this end, a hypothetical-deductive method was employed alongside a literature review. The **Mariana v. Samarco** case—involving a class action lawsuit in the United Kingdom against BHP Billiton—illustrates the pursuit of redress in foreign jurisdictions, raising questions regarding international jurisdiction and competence. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) No. 1178/2024, filed by Ibram, challenges the legitimacy of Brazilian municipalities filing claims for damages against mining companies in foreign courts, alleging an encroachment upon the Union's jurisdiction and a risk to national sovereignty. In a preliminary injunction, the Supreme Federal Court (STF) ordered the disclosure of contracts with foreign law firms and prohibited the payment of legal fees without a prior review of their legality. Subsequently, the STF ratified a judicial settlement for full reparation of the damages caused in Mariana, emphasizing that municipal participation is voluntary and that their assets must respect the authority of Brazil's sovereign bodies, given the autonomy—but not sovereignty—of these federal units. In general, municipalities lack the legal standing to litigate directly in foreign jurisdictions, as representing Brazil on the international stage is the exclusive prerogative of the Union, in accordance with the principles of national sovereignty and the federal pact established in the Federal Constitution.

Keywords: National Sovereignty. Legal Standing. Municipalities. Foreign Jurisdictions.

RESUMEN

La participación de los entes federativos brasileños —particularmente los municipios— en litigios internacionales ha suscitado un debate sobre los límites de la soberanía nacional y el pacto federativo frente a la creciente globalización y sucesos como el desastre de Mariana. El objetivo general de este estudio fue determinar si los municipios poseen legitimación procesal para litigar directamente en jurisdicciones extranjeras. Para ello, se empleó un método hipotético-deductivo junto con una revisión bibliográfica. El caso **Mariana c. Samarco** —que involucra una demanda colectiva en el Reino Unido contra BHP Billiton— ilustra la búsqueda de reparación en jurisdicciones extranjeras, planteando interrogantes sobre la jurisdicción y la competencia internacionales. La **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) n.º 1178/2024, interpuesta por el Ibram, cuestiona la legitimidad de que los municipios brasileños presenten reclamaciones por daños contra empresas mineras ante tribunales extranjeros, alegando una invasión de la competencia de la Unión y un riesgo para la soberanía nacional. Mediante una medida cautelar, el Supremo Tribunal Federal (STF) ordenó la divulgación de los contratos con bufetes de abogados extranjeros y prohibió el pago de honorarios legales sin una revisión previa de su legalidad. Posteriormente, el STF ratificó un acuerdo judicial para la reparación integral de los daños causados en Mariana, subrayando que la participación municipal es voluntaria y que sus actuaciones deben respetar la autoridad de los órganos soberanos de Brasil, dada la autonomía —pero no la soberanía— de dichas unidades federativas. En general, los municipios carecen de legitimación procesal para litigar directamente en jurisdicciones extranjeras, ya que la

representación de Brasil en el ámbito internacional es prerrogativa exclusiva de la Unión, de conformidad con los principios de soberanía nacional y el pacto federativo establecidos en la Constitución Federal.

Palabras clave: Soberanía Nacional. Legitimación Procesal. Municipios. Jurisdicciones Extranjeras.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A soberania nacional constitui um dos fundamentos do Estado moderno, garantindo sua autonomia na condução de assuntos internos e externos. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece princípios que reforçam essa soberania, especialmente no que se refere ao pacto federativo. No entanto, em um mundo cada vez mais interconectado, desafios emergem quando a justiça internacional interfere em questões domésticas, como ocorre nos litígios envolvendo crimes ambientais cometidos por empresas estrangeiras contra municípios brasileiros.

Exemplo emblemático que ilustra essa problemática é o desastre ambiental de Mariana, ocorrido em 2015. O rompimento da barragem da Samarco, empresa associada a grupos internacionais, gerou impactos socioambientais devastadores. As ações judiciais decorrentes deste desastre suscitaram debates sobre a legitimidade dos municípios afetados para litigar diretamente em jurisdições estrangeiras, pleiteando reparação pelos danos sofridos.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de compreender os preceitos constitucionais que fundamentam a soberania nacional e o pacto federativo. A CF/88 estabelece diretrizes sobre a competência dos entes federados, delimitando suas capacidades de representação jurídica em tribunais estrangeiros. Entretanto, a crescente globalização e a atuação de empresas multinacionais demandam uma análise mais aprofundada sobre a possibilidade de flexibilização dessas regras.

A justificativa para este estudo ancora-se em uma relevância tríplice. Juridicamente, a pesquisa se faz necessária diante da controvérsia instaurada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), que demanda do Supremo Tribunal Federal (STF) uma definição sobre os limites da autonomia

municipal no cenário internacional. Socialmente, a discussão é fundamental para as comunidades atingidas por desastres ambientais, como o de Mariana, que buscam vias efetivas de reparação, por vezes recorrendo a cortes estrangeiras. Por fim, a relevância científica reside na contribuição para o debate sobre a flexibilização do conceito de soberania nacional em um contexto de globalização e de responsabilidade corporativa transnacional.

Além disso, o recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178/2024 adiciona um novo elemento ao debate. Essa ação busca esclarecer os limites da atuação dos municípios no âmbito jurídico internacional, considerando precedentes e interpretações que podem impactar futuras disputas legais envolvendo danos ambientais causados por empresas estrangeiras. Nesse contexto, pergunta-se: Municípios têm legitimidade para litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras?

O objetivo geral do presente trabalho foi verificar se os Municípios têm legitimidade para litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras. Os objetivos específicos foram compreender os preceitos fundamentais previstos na CF/88 que fundamentam a soberania nacional e o pacto federativo; apresentar o "Caso emblemático: Mariana Versus Samarco"; e realizar uma linha argumentativa da ADPF 1178/2024.

Para a realização do trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo. O levantamento bibliográfico foi realizado na doutrina, em publicações disponíveis tanto física, quanto virtualmente, bem como, em bases de dados Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, Google Acadêmico e Scielo.

PRECEITOS FUNDAMENTAIS ESTRUTURANTES: UM DIÁLOGO SOBRE A SOBERANIA NACIONAL E O PACTO FEDERATIVO

Preceitos fundamentais são princípios e normas que orientam o ordenamento jurídico de um país, e que se encontram presentes na Constituição Federal. A Constituição de 1988 garante os direitos individuais e as liberdades fundamentais tanto aos cidadãos brasileiros quanto aos estrangeiros que residem no país, destacando, já em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República. Ressalta-se, no entanto, que não há, na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito inequívoco de preceito fundamental.

Todavia, é amplamente reconhecido que nem todas as disposições da Constituição se enquadram nessa categoria (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020, p. 1400). De modo geral,

considera-se que apenas determinadas normas, especialmente aquelas que expressam princípios fundamentais, direitos fundamentais, cláusulas pétreas ou princípios constitucionais sensíveis são passíveis de receber a proteção conferida aos preceitos fundamentais. São exemplos nesse sentido os “princípios como o da dignidade da pessoa humana, do direito à vida privada, de sociedade justa, do direito à liberdade, dentre outros” (Nunes; Lehfeld; Masson, 2022, p. 139).

Os preceitos fundamentais estruturantes representam, desse modo, princípios ou normas essenciais que servem de alicerce para a organização e o funcionamento de sistemas jurídicos, políticos ou sociais, orientando a interpretação, aplicação e desenvolvimento das demais normas. Especialmente no Direito Constitucional, esses preceitos se manifestam como princípios constitucionais fundamentais, que definem a identidade do Estado e estruturam toda a ordem constitucional (Pase; Patella; Santos, 2023). Entre eles, destacam-se a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Esses princípios estão expressos no Título I da Constituição Federal de 1988, configurando-se como elementos estruturantes, uma vez que todo o ordenamento jurídico deve estar em conformidade com eles.

A Constituição Federal de 1988 define em seu artigo 1º, inciso I, como um dos seus fundamentos a soberania. A discussão sobre seu conceito é um tema que vem sendo abordado há muitos anos e que muda e evolui conforme o tempo, a época e a situação histórica. Conforme Branco (1988, p. 142), “A soberania é um termo que acompanha o feito do Estado, porque esta liga a organização deste”.

Na Idade Média (do século V ao século XV), a Igreja Católica exercia poder sobre grandes nações e utilizava esse poder para interferir em questões políticas nas quais tinha interesse dentro desses Estados, o que era aceito e não considerado uma afronta à soberania dos territórios. Um pouco mais tarde na história, a Igreja perdeu seu poder e os Estados passaram a impor um conceito de soberania mais absoluta e em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão definiu algumas características que foram grandemente adotadas, como: unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade (Maluf, 2017).

Buscando um conceito mais atual e adotado pela maioria dos estudiosos, têm-se as características descritas por Maluf (2017), que afirma que a soberania é única, integral e universal, não sendo suscetível de restrições de qualquer natureza, exceto aquelas decorrentes da necessidade de convivência pacífica das nações soberanas, em âmbito internacional. Além disso, a soberania representa uma autoridade que não pode ser limitada por nenhum outro poder e que,

assim como outros direitos, se fundamenta na própria vontade do Estado, que representa sua fonte e sua justificativa (Maluf, 2017).

Analisando por outra ótica, um Estado é considerado soberano quando seu ordenamento jurídico constitui a autoridade máxima, ou seja, uma ordem jurídica total e não parcial, cuja validade não deriva de nenhuma outra norma superior externa (Reale, 2012).

A soberania define o poder do Estado, que pode ser dividido em interno e externo. A soberania interna representa a força máxima do poder social em seu território.

Segundo Ranieri (2019), a soberania é um atributo exclusivo do Estado, e não do governante, da nação ou do povo. Como poder político, ela se fundamenta na independência essencial do poder estatal, sendo a capacidade de uma nação constituir-se em Estado e estabelecer seu Direito de forma originária e autônoma. Esse poder é considerado incontestável, pois permite ao Estado definir normas, estabelecer competências e impor sua vontade de forma coercitiva.

Enquanto poder jurídico, a soberania representa a autoridade originária e exclusiva do Estado, entendido como pessoa moral, para declarar, assegurar e validar sua ordem jurídica interna. Essa concepção, desenvolvida por autores como Kelsen e seus predecessores nos estudos jurídicos, expressa a soberania como manifestação da unidade e da validade da ordem jurídica, sendo indissociável da própria personalidade jurídica do Estado (Ranieri, 2019). Em seu poder soberano, cabe ao estado também, atuar para a mitigação da desigualdade. Nesse sentido, Martins, Silva e Dias (2025, p. 94): “o Estado, especialmente no contexto liberal, deve atuar ativamente para mitigar a desigualdade econômica”.

Conforme Dallari (2018), a soberania caracteriza-se por ser um poder único e supremo dentro das fronteiras de um Estado, não tolerando a existência de outra autoridade de igual nível. Sua indivisibilidade garante que ela se aplica integralmente a todos os eventos estatais, sem divisões. A soberania é também inseparável da entidade que a possui (povo, nação ou Estado), sendo sua perda equivalente ao desaparecimento dessa entidade. Observa-se, inclusive, que sua imprescritibilidade assegura sua natureza contínua e perpétua.

Ressalta-se que os preceitos fundamentais previstos na CF/88 fundamentam tanto a soberania nacional quanto o pacto federativo. Segundo o Senado (Brasil, 2025), o pacto federativo, estabelecido pela Constituição de 1988, organiza a relação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, definindo competências exclusivas, concorrentes e comuns, garantindo autonomia a cada ente. Conforme Fontenelle (2026, p. 19), “o fortalecimento institucional dos municípios é o pilar de uma administração pública estadual e nacional mais

robusta”. E cada vez mais os municípios buscam alternativas visando resultados mais eficientes. Conforme Dias (2026, p. 351), “a cada obstáculo, surge a chance de inovar, de repensar estratégias. Cada desafio representa oportunidade de explorar novos horizontes e de aprofundar em soluções eficientes.”

De acordo com Lopreato (2022), o redesenho da proposta de federação concebida em 1988 passou por transformações expressivas com o fortalecimento da atuação da União, especialmente no controle fiscal e na definição de responsabilidades e arranjos para a implementação das políticas públicas. Esse processo foi sustentado pelo poder jurisdicional da esfera federal, que proporcionou a base legal para a centralização de competências, por meio da edição de um conjunto de normas reguladoras que passaram a orientar a atuação de diversas áreas.

A discussão a respeito do pacto federativo mostra-se pertinente no cenário das questões que envolvem a soberania nacional e a atuação da justiça internacional. O pacto federativo estabelece que a soberania é exercida pela União, responsável por representar o país nas relações internacionais, inclusive em litígios perante tribunais estrangeiros (Brasil, 1988). Nesse contexto, a análise envolve os aspectos inerentes à competência e jurisdição internacional em relação aos conflitos e interesses nacionais.

Competência e Jurisdição Internacional

Os conceitos de competência e jurisdição internacional são fundamentais para a compreensão do alcance da atuação do Poder Judiciário em causas que envolvem elementos estrangeiros (Arbizu, 2018). A distinção entre esses termos permite compreender a forma como se processam as discussões jurídicas, sobre a atuação dos tribunais nacionais e diante de demandas com conexão internacional.

Diferentemente das relações supranacionais, em que os Estados delegam poderes decisórios a instituições com autoridade para legislar até mesmo contra a vontade de um membro, um modelo intergovernamental apresenta-se mais restrito. No entanto, representou uma mudança expressiva na trajetória do Estado-Nação, que já não conseguia mais sustentar plenamente sua soberania e autonomia. As organizações internacionais surgiram, assim, como instrumentos para relativizar esses princípios, criando caminhos jurídicos e políticos para resolver pacificamente disputas entre Estados com interesses divergentes (Aguillar, 2019).

Ressalta-se que a noção de soberania remonta à própria necessidade humana de viver em

sociedade, sendo um conceito tão antigo quanto essa convivência. No entanto, a soberania, tal como é compreendida atualmente, tem origem mais recente e exerce papel essencial tanto para o desenvolvimento dos Estados quanto para o Direito Internacional, sendo indispensável à estrutura da sociedade internacional. Diversos pensadores do Direito definiram a soberania como absoluta e intrinsecamente ligada ao Estado, sendo Jean Bodin o primeiro a abordá-la de forma clássica. Para ele, a soberania é uma característica perpétua, absoluta e inseparável da própria existência do Estado (Borges *et al*, 2015).

A soberania deixou de ser apenas um conceito doutrinário baseado na análise da realidade internacional observada desde o século XVI, quando os governos monárquicos europeus se libertaram do domínio centralizador do Papa e do Sacro Império Romano-Germânico. Atualmente, ela representa um princípio reconhecido pelo direito internacional positivo, consagrado nos mais elevados instrumentos jurídicos convencionais (Rezek, 2011).

A jurisdição internacional diz respeito às situações em que o Judiciário de um país está autorizado a conhecer de uma causa com vínculo externo, enquanto a competência está mais relacionada à distribuição interna das funções jurisdicionais entre os órgãos judiciais de um mesmo sistema. Ainda que normas anteriores à legislação processual civil atual utilizassem o termo competência internacional, na verdade tratavam dos limites da jurisdição brasileira, ou seja, da possibilidade de o país exercer sua autoridade judicial frente a questões transnacionais. Essa distinção terminológica é relevante para compreender os critérios que legitimam a atuação do Estado em matéria internacional (Arbizu, 2018).

As relações intergovernamentais se definem pela existência de tratados internacionais aos quais os Estados aderem voluntariamente, desde que os considerem compatíveis com seus interesses. Nessas relações, toda iniciativa depende de consenso prévio entre os países envolvidos, o que limita a capacidade de deliberação dos organismos multilaterais nesse modelo (Aguillar, 2019).

No Brasil, mesmo que o legislador tenha inserido as hipóteses nas quais o Brasil se interessa em decidir a lide, no título II do Código de Processo Civil, intitulado “Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional”, faz-se menção à expressão “competência internacional”. A extensão da jurisdição brasileira, por sua vez, fundamenta-se na soberania nacional, princípio estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal. Essa soberania representa a capacidade do Estado de decidir sobre a aplicação de normas jurídicas dentro de seus limites jurisdicionais, refletindo sua independência em relação a outros Estados (Arbizu, 2018).

Diante dessa realidade, aborda-se a internacionalização dos direitos fundamentais, compreendendo que estes se caracterizam como uma ruptura com a concepção de soberania absoluta. Segundo Garbin (2021), no contexto das relações internacionais, antes da consolidação da proteção internacional dos direitos humanos, havia um entendimento implícito entre os Estados de não interferência nos assuntos internos uns dos outros. A soberania era o princípio fundamental que sustentava essa lógica, conferindo aos Estados a autoridade exclusiva para determinar tanto a forma de tratar seus próprios cidadãos quanto sua conduta nas relações externas.

Posteriormente, conforme Garbin (2021), a deslegitimação das guerras de dominação, impulsionada por tratados internacionais no início do século XX, foi essencial para o surgimento da política internacional centrada nos direitos humanos. Após a Segunda Guerra Mundial, consolidou-se uma nova ordem mundial, pautada na cooperação entre as nações para alcançar segurança e prosperidade comuns.

De acordo com Magalhães (2016), a política moderna se estrutura em organizações políticas que compartilham entre si uma posição equivalente de supremacia. Isso quer dizer que os Estados, como forma típica da organização política moderna, demandam uma concentração de poder, buscando a autonomia e a supremacia. No entanto, na relação entre Estados, não existe uma supremacia de uns sobre os outros, e sim uma condição de igualdade, ou seja, de liberdade. Assim, os Estados se firmam como a principal forma de organização política na modernidade, voltados tanto para lidar com os conflitos internos quanto para administrar as relações entre si.

Essa tensão entre a soberania estatal e a necessidade de responsabilização em um mundo globalizado torna-se particularmente evidente em desastres ambientais com repercussão internacional, como o caso Mariana versus Samarco, que exemplifica os desafios da proteção ambiental na prática e será analisado a seguir.

MARIANA VERSUS SAMARCO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, conhecida como Fundão, configurou-se como um dos maiores episódios socioambientais da história do Brasil. A resposta jurídica à tragédia, conforme argumentado na ação coletiva movida no Reino Unido, envolveu uma série de acertos e falhas por parte do sistema jurídico brasileiro, evidenciando a complexidade e os desafios enfrentados na gestão de desastres dessa magnitude. Ressalta-se que

esse desastre ambiental representa, no contexto brasileiro, uma oportunidade para repensar e reformular a relação do país com o meio ambiente. Apesar de o rompimento da barragem em Brumadinho (MG), em 2019, indicar que poucos avanços foram efetivamente consolidados, ainda há espaço para incorporar conceitos ambientais que antes eram negligenciados (Jaborandy; Silva; Moreira Júnior, 2023).

Tanto a barragem de Fundão, em Mariana, quanto a de Feijão, em Brumadinho, eram classificadas na categoria de risco mais baixa. Esses dois episódios, por si só, evidenciam a total inadequação dos critérios utilizados. Isso porque um modelo tecnocrático, que quantifica e combina diferentes características das barragens, não é capaz de avaliar adequadamente o risco de rompimento, já que ignora que, em determinadas situações, um único fator, ainda que extremamente relevante e suficiente para comprometer a estrutura, acaba sendo diluído entre outros de menor importância (Heller, 2019).

A proteção ambiental tem sido amplamente regulada em nível internacional por meio de tratados e convenções, demonstrando a crescente preocupação global com a sustentabilidade. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), adotada durante a Eco-92, consolidou 27 princípios que formam a base do desenvolvimento sustentável, articulando a interdependência entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Entre os principais pontos, destaca-se o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo que os países desenvolvidos têm uma maior responsabilidade em mitigar impactos ambientais devido ao histórico de suas atividades econômicas e à disponibilidade de tecnologias avançadas.

Conforme o Princípio 7, os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

Outros exemplos relevantes incluem a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (1989), que busca regular o transporte e descarte de resíduos perigosos para evitar danos ambientais e sociais, e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), que estabelece as bases para os esforços

internacionais no combate às mudanças climáticas, incluindo compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa, e, mais recentemente, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015). Adotada pela ONU, esta agenda estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que abrangem metas ambientais cruciais, como a ação contra a mudança global do clima (ODS 13) e a proteção de ecossistemas terrestres e aquáticos (ODS 14 e 15), reforçando o compromisso global com a matéria.

A globalização desafia o conceito tradicional de soberania, especialmente em questões ambientais. Autores como Celso Lafer (2005) destacam a necessidade de os Estados adotarem uma postura colaborativa, reconhecendo que o direito internacional pode complementar as legislações nacionais. Por outro lado, o exercício do direito ambiental global deve evitar interferências neocoloniais, respeitando as especificidades de cada Estado.

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em 5 de novembro de 2015, foi o maior desastre ambiental da história do Brasil e um dos mais significativos globalmente. Operada pela Samarco, uma joint venture⁴ da Vale e da BHP Billiton, a barragem liberou cerca de 39 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, causando a destruição de comunidades, contaminação de rios, e impactos ambientais e sociais devastadores ao longo de centenas de quilômetros, alcançando o Oceano Atlântico (Brasil, 2016).

A estrutura da barragem de Fundão apresentou falhas repentinas na tarde de 5 de novembro de 2015, resultando em um colapso catastrófico. Em poucos minutos, um volume massivo de lama tóxica foi liberado, atingindo rapidamente o distrito da cidade de Mariana, Bento Rodrigues, localizado a cerca de 6 km da barragem. A onda de rejeitos destruiu completamente Bento Rodrigues, deixando centenas de famílias desabrigadas e matando 19 (dezenove) pessoas, segundo dados publicados na página oficial do Governo Federal Brasileiro. Outras localidades, como Paracatu de Baixo e Barra Longa, também foram severamente afetadas (Brasil, 2016).

Os dejetos percorreram o rio Doce, atingindo mais de 600 km até alcançar o Oceano Atlântico, no Espírito Santo. O fluxo de rejeitos contaminou o rio, devastando ecossistemas aquáticos e terrestres, além de comprometer o abastecimento de água potável para diversas cidades ao longo do trajeto (Brasil, 2016). A bacia hidrográfica do rio Doce, que já enfrentava pressões ambientais, sofreu impactos graves e de longo prazo na qualidade da água e na biodiversidade (Instituto Mineiro De Gestão Das Águas - IGAM, 2020). Além das vidas

⁴ Associação de empresas com fins específicos e duração limitada, para realizar um projeto em comum, compartilhando lucros e riscos. (DINIZ, 2012).

perdidas, centenas de famílias perderam suas casas, terras e meios de subsistência. Comunidades tradicionais, como ribeirinhos e indígenas, foram especialmente afetadas, pois suas formas de vida dependiam diretamente dos recursos naturais destruídos pela lama. O desastre também expôs a fragilidade da fiscalização ambiental e da gestão de grandes empreendimentos de mineração no Brasil (Souza; Martins, 2023).

Imediatamente após o rompimento, críticas foram direcionadas às empresas responsáveis, Samarco, Vale e BHP Billiton, por falhas na manutenção e segurança da barragem. Investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal (2016) e por especialistas concluíram que problemas estruturais e falta de medidas preventivas adequadas contribuíram diretamente para o colapso.

Os rejeitos liberados eram ricos em ferro e sílica, mas também continham metais pesados, o que agravou os danos ambientais. O rio Doce foi profundamente afetado, com a morte massiva de peixes e outros organismos aquáticos. A contaminação também prejudicou as áreas de manguezais e estuários no litoral capixaba, e estudos apontaram que algumas áreas podem levar décadas para se recuperar completamente (International Union For Conservation Of Nature - IUCN, 2019).

Esse desastre gerou uma complexa rede de disputas judiciais, tanto no Brasil quanto no exterior. No Brasil, a Samarco, Vale e BHP enfrentam ações civis e penais que buscam reparação dos danos socioambientais e compensação às vítimas. Internacionalmente, o caso ganhou destaque devido a uma ação movida no Reino Unido por mais de 700 mil atingidos, incluindo indivíduos, municípios, comunidades quilombolas e indígenas, e empresas brasileiras contra a BHP, uma das controladoras da Samarco, baseada na alegação de que a empresa-mãe deveria ser responsabilizada por negligência na supervisão de suas operações no Brasil (Pogust Goodhead, 2024).

A Pogust Goodhead é um escritório de advocacia internacional especializado em litígios de classe, e foi responsável por organizar a ação coletiva no Reino Unido, movida contra a BHP Billiton (Pogust Goodhead, 2025).

Em 2018, uma ação coletiva representando um grupo inicial de mais de 200 mil vítimas, incluindo moradores de comunidades afetadas e organizações ambientais, representados pelo escritório britânico, entrou com uma ação contra a BHP Billiton no Reino Unido (Pogust Goodhead, 2018). A argumentação central da ação era de que a empresa, que tinha sede em Londres, deveria ser responsabilizada por sua falha na supervisão e fiscalização das operações da Samarco, o que resultou no rompimento da barragem e nos danos ambientais e humanos

subsequentes. A BHP Billiton, por sua vez, defendia que a responsabilidade pela tragédia deveria ser tratada pelas autoridades brasileiras, já que o evento ocorreu no Brasil.

O processo movido no Reino Unido levantou questões sobre a soberania nacional do Brasil. De um lado, o Brasil possui jurisdição sobre os eventos ocorridos em seu território, o que cria um debate sobre a aplicação de normas internacionais em casos que envolvem danos ambientais. Por outro lado, as vítimas do desastre buscam garantir o acesso à justiça fora do Brasil, acreditando que as chances de obter reparação seriam mais eficazes em tribunais do Reino Unido, onde a empresa controladora está sediada e coloca em questão até que ponto as jurisdições internacionais podem influenciar as questões legais e ambientais dentro das fronteiras de um país soberano, criando um dilema sobre a responsabilidade corporativa global e a capacidade do Brasil de resolver o caso dentro de seu próprio sistema jurídico.

O Direito Internacional também destaca a aplicação do princípio do acesso à justiça, reconhecido como um direito humano essencial em convenções internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). No entanto, aplicar normas internacionais em casos transnacionais levanta discussões, como diferenças legais entre os sistemas judiciais e barreiras culturais.

É precisamente essa tensão que motiva debates no âmbito do Judiciário brasileiro, como o que se observa na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178/2024, cuja linha argumentativa será detalhada a seguir.

DA LINHA ARGUMENTATIVA: ADPF 1178/2024

O Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 1.178. O objetivo da ação é evitar que prefeituras brasileiras proponham ações indenizatórias em tribunais de outros países contra empresas de mineração estrangeiras em decorrência de desastres ecológicos. A justificativa do Ibram é que os municípios não possuem o direito legal de apresentar tais ações diretamente em cortes estrangeiras. De modo geral, a ação questiona a constitucionalidade da interpretação jurídica adotada por diversos municípios brasileiros que lhes conferiria legitimidade para litigar diretamente em jurisdições estrangeiras contra empresas, notadamente do setor de mineração, por desastres ocorridos no Brasil.

A linha argumentativa central da ADPF 1178 situa-se na defesa da soberania nacional

(arts. 1º, I, e 4º) e do pacto federativo (arts. 1º e 18). O Ibram alega que a competência para representar a República Federativa do Brasil em relações e litígios internacionais é exclusiva da União (art. 21, I). Portanto, ao ajuizarem ações em cortes estrangeiras, os municípios estariam usurpando uma prerrogativa da União e agindo como se detivessem soberania, quando possuem apenas autonomia federativa. Essa atuação, segundo o instituto, compromete a segurança jurídica e a condução unificada da política externa brasileira.

Outro ponto central da argumentação é o esvaziamento da jurisdição brasileira e a violação aos princípios da Administração Pública. O Ibram sustenta que, ao recorrer a tribunais estrangeiros, os municípios pretendem o Poder Judiciário nacional, que já possui processos complexos em andamento para tratar da reparação dos mesmos danos, como nos casos de Mariana e Brumadinho. Além disso, a entidade alega que essa prática viola os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37), pois os contratos com escritórios estrangeiros e os processos em outros idiomas dificultam a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade civil.

Essa discussão ganha contornos práticos no contexto do desastre de Mariana, que levou mais de 700 mil atingidos, incluindo dezenas de municípios, a moverem uma ação coletiva no Reino Unido contra a BHP. A decisão da Corte de Apelações inglesa de permitir o prosseguimento do caso, mesmo com ações em curso no Brasil, evidenciou a complexidade da situação e serviu como um dos principais exemplos citados na ADPF para demonstrar o padrão de comportamento que se busca coibir. Para o Ibram, essa "fuga" para jurisdições estrangeiras enfraquece as soluções construídas no Brasil e gera o risco de decisões conflitantes e de prejuízo ao erário.

Ressalta-se, conforme Senra (2023), que enquanto tramitavam processos no judiciário brasileiro relacionados ao desastre da barragem de Fundão, a tragédia também foi judicializada na Inglaterra e País de Gales. Em 2018, três anos após o ocorrido, mais de 200 mil atingidos, incluindo indivíduos, comunidades indígenas, empresas e instituições brasileira, moveram uma ação coletiva no Tribunal Superior inglês contra a BHP Group, ligada à mineradora Samarco, controlada por uma joint venture entre a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil.

Nesse sentido, o Ibram, por meio da ADPF 1178/2024, contesta a prerrogativa de municípios brasileiros de ingressarem com ações judiciais em cortes estrangeiras. A entidade argumenta que tal prática representa uma afronta direta à soberania nacional e desrespeita os fundamentos do pacto federativo. Ao citar exemplos de ações movidas por executivos municipais nos Estados Unidos, Alemanha e Holanda, notadamente aquelas buscando ressarcimento pelos

desastres de Mariana e Brumadinho, sendo estes eventos já sob análise da justiça brasileira, o Ibram sustenta que a atuação internacional dos municípios representa uma usurpação de competência que seria exclusiva da União, enquanto representante do Brasil no cenário global.

A ação inicialmente pleiteava cerca de £5 bilhões (equivalente a R\$31 bilhões na época), tornando-se uma das maiores do tipo no Reino Unido. Com o crescimento da repercussão internacional, o número de demandantes ultrapassou 700 mil, e o valor estimado de indenização subiu para £36 bilhões (aproximadamente R\$216 bilhões), o que tornou o processo a maior ação coletiva do mundo, segundo Goodhead (2023). Contudo, após oito dias de audiências em 2020 e a análise de mais de 30 mil páginas de documentos, o juiz Mark Turner rejeitou a ação em primeira instância, classificando-a como o que poderia se tornar o “maior elefante branco da história das ações coletivas” (Senra, 2023).

Ressalta-se, no entanto, que empresas que cometem violações costumam ser grandes corporações transnacionais, detentoras de significativo poder econômico e, com frequência, operam com o respaldo de complexas articulações econômico-políticas, nem sempre legítimas, envolvendo o poder público local (Berrón; González, 2016). A esfera internacional carece de controles democráticos robustos, resultando na falha dos Estados em estabelecer normas protetoras de direitos, devido à influência de suas comunidades empresariais. Ao invés disso, os países promovem acordos comerciais e de investimento que fortalecem o poder corporativo. Essa dinâmica tem sido rotulada como "o novo direito corporativo global" ou "arquitetura da impunidade" pois permite que agentes econômicos operem com poucas restrições sociais ou ambientais. (Berrón; González, 2016).

O juiz do caso negou o acesso à jurisdição inglesa com base no abuso de jurisdição e no artigo 34 do Regulamento de Bruxelas II, alegando risco de decisões inconciliáveis e necessidade de boa administração da justiça, mesmo após o Brexit (processo de saída do Reino Unido da União Europeia). Considerou mais apropriado que a ação coletiva dos 155 bilhões fosse julgada no Brasil, país onde ocorreu o desastre e onde todos os autores são domiciliados. Quanto à BHP Group Ltd, aplicou o princípio do *forum non conveniens*⁵, por não haver conexão relevante com a Inglaterra. Após a rejeição da causa, os autores da ação inglesa tentaram recorrer, mas a permissão foi negada em janeiro de 2021. Em abril, insistiram com um pedido de revisão por erro

⁵ Conceito jurídico que permite a um tribunal recusar-se a exercer jurisdição sobre um caso, mesmo que tenha competência para tal, quando se conclui que outro tribunal seria mais adequado para julgamento. A ideia central é que o tribunal deve considerar a conveniência das partes e o interesse da justiça como um todo, promovendo uma solução mais justa e eficiente. (Didier, 2020).

de justiça, alegando omissão na análise dos argumentos. Apesar disso, observava-se que, no Brasil, casos como esse têm sido resolvidos por meio de acordos extrajudiciais, como Termos de Ajustamento de Conduta e programas de indenização mediada, o que reduz a probabilidade de julgamento no mérito (Senra, 2023).

A Corte de Apelações da Inglaterra permitiu, em 8 de julho de 2022, que os demandantes recorressem da negativa de jurisdição proferida em primeira instância. O argumento central da negativa anterior, de que o caso seria impossível de ser gerenciado pela justiça inglesa devido à sua complexidade, foi rejeitado. Os juízes entenderam que já existem métodos eficazes no sistema jurídico britânico para lidar com ações coletivas complexas, e que a dificuldade de gerenciamento não pode ser justificativa para negar acesso à justiça. Assim como o princípio da vedação ao *non liquet*⁶ impede o juiz de se abster de julgar por falta de norma, também não se pode recusar jurisdição por ausência de ferramentas processuais adequadas (Royal Courts Of Justice, 2022).

A negativa inicial teve como fundamento, inclusive, a alegação de que a ação inglesa seria desnecessária, já que uma ação semelhante tramitava no Brasil. A Corte de Apelações discordou, afirmando que essa análise cabe aos autores da ação, e não ao Judiciário. A Corte também afastou o risco de decisões inconciliáveis, pois as partes e os objetivos das ações no Brasil e na Inglaterra são distintos. Enquanto a ação brasileira busca reparação integral dos danos por meio de entidades públicas, a ação inglesa pretende estabelecer a responsabilidade genérica das empresas, com reparações posteriores (Senra, 2023).

A Corte concluiu que permitir o prosseguimento da ação na Inglaterra não constituía abuso de processo, mesmo diante da complexidade e da existência de processos paralelos no Brasil. Destacou-se que os processos judiciais brasileiros enfrentavam atrasos significativos e incertezas, o que prejudicava os demandantes na obtenção de reparação adequada. Assim, a decisão permitiu que a ação coletiva prosseguisse na jurisdição inglesa, reconhecendo a possibilidade de um julgamento justo e eficiente no Reino Unido (Royal Courts Of Justice, 2022).

A possibilidade de uma decisão brasileira ser executada na Inglaterra também não anula o direito dos demandantes ao acesso à justiça britânica, especialmente diante da chance de uma decisão favorável às empresas no Brasil (Senra, 2023). Na sentença aprovada pelo tribunal para divulgação, no Reino Unido, foram identificados os fatores cumulativamente significativos que

⁶ O princípio da vedação ao "non liquet" estabelece que o juiz não pode se recusar a julgar um caso alegando falta de clareza na lei ou ausência de provas. Em outras palavras, o magistrado tem o dever de decidir, mesmo diante de lacunas ou obscuridades na legislação, buscando a solução mais adequada com base nas ferramentas disponíveis, como a interpretação e a integração das normas. (Binenbojm, 2019).

indicam o Brasil como o foro natural para o processo. Um deles foi de que o ato ilícito ocorreu em território brasileiro. Além disso, a legislação aplicável é a do Brasil e o tribunal na Inglaterra seria muito menos acessível para a maioria das partes e testemunhas envolvidas, que também enfrentariam barreiras linguísticas. No entanto, uma suspensão do processo não seria compatível com os interesses da justiça, que exigem que os autores possam prosseguir com as ações em questão (Royal Courts Of Justice, 2022).

Além disso, a suspensão processual da ação contra a BHP na Inglaterra seria incompatível com os artigos 4 e 34 do regulamento conhecido como Brussels Recast. Assim, o pedido de suspensão da gestão do caso deveria ser rejeitada, sendo que o recurso foi acatado, com o apelo sendo acolhido e todos os pedidos apresentados indeferidos (Royal Courts Of Justice, 2022).

Nesse sentido, a preocupação do Ibram, indicada na ADPF 1178/2024, se estende à questão da transparência e da fiscalização dos atos públicos. A entidade alega que a propositura de ações em outros idiomas e sob ritos processuais distintos daqueles praticados no Brasil dificulta o acompanhamento e a compreensão desses processos tanto pela sociedade civil quanto pelas instituições interessadas. Essa barreira linguística e processual, segundo o instituto, compromete a acessibilidade e a inteligibilidade das ações, levantando questionamentos sobre a efetiva fiscalização e o controle democrático sobre esses atos praticados por entes federativos no exterior.

Em 12 de outubro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de medida cautelar referendada pelo Plenário, determinou que os municípios brasileiros envolvidos em ações judiciais no exterior apresentassem os contratos firmados com escritórios de advocacia estrangeiros. Além disso, proibiu o pagamento de honorários advocatícios nessas ações sem análise prévia de legalidade pelas instâncias soberanas brasileiras. A decisão visou proteger o patrimônio público e assegurar a reparação adequada por danos ocorridos no Brasil (STF, 2025).

Posteriormente, o STF homologou, por unanimidade, o Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. O acordo, celebrado com ampla participação de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública, foi considerado juridicamente válido e legítimo, com cláusulas que asseguram a compensação ambiental e socioeconômica. Ressalta-se que o acordo preserva o direito de ação de indivíduos, municípios e comunidades tradicionais, sendo sua adesão voluntária (STF, 2025).

De modo geral, foi esclarecido que os valores recebidos pelos municípios que aderirem

ao acordo pertencem exclusivamente aos seus patrimônios, sem incidência de taxas ou honorários não previstos. No que diz respeito aos entes públicos que compõem o Estado Federal Brasileiro, os municípios estão subordinados, em um nível hierárquico superior, às decisões do STF, caso queiram aderir a um acordo homologado. Qualquer outro tipo de compromisso firmado, inclusive os decorrentes de decisões judiciais estrangeiras, deve respeitar a autoridade dos órgãos soberanos do Brasil, especialmente por envolver recursos do patrimônio público nacional, administrados por unidades da federação. Essas unidades possuem autonomia, mas não soberania, conforme princípio fundamental que se mostra relevante invocar (STF, 2025).

Dessa forma, a decisão do STF reforça a hierarquia do pacto federativo, reafirmando que a atuação dos municípios, embora autônoma, encontra seus limites na soberania do Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

O debate entre soberania nacional e justiça internacional, evidenciado pelo impacto de ações de empresas estrangeiras sobre corporações brasileiras em casos de crimes ambientais, ressalta a complexidade das relações jurídicas contemporâneas. A Constituição Federal de 1988 estabelece a soberania como um dos pilares da República, definindo o poder do Estado brasileiro tanto em âmbito interno quanto externo. Contudo, a evolução do direito internacional e o surgimento de organizações multilaterais indicam uma flexibilização desse conceito, permitindo a cooperação entre nações para a resolução pacífica de conflitos. A compreensão dos preceitos fundamentais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana e o pacto federativo, é crucial para analisar a legitimidade de municípios em litígios transnacionais.

No contexto da soberania e do pacto federativo, a Constituição Brasileira outorga à União a prerrogativa de representar o país nas relações internacionais, incluindo ações judiciais perante tribunais estrangeiros. Essa distribuição de competências visa assegurar a unidade e a coerência da atuação do Estado no cenário global. A ADPF 1178/2024, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), contesta a legitimidade de municípios brasileiros ingressarem com ações indenizatórias em cortes estrangeiras.

A argumentação central do Ibram volta-se à defesa da competência exclusiva da União para legislar sobre recursos minerais e na manutenção da segurança jurídica do setor. A judicialização de desastres ambientais, como o de Mariana, em tribunais estrangeiros, sugere a

complexidade da interpretação desses preceitos e as fronteiras da atuação municipal.

O caso de Mariana representa, nesse contexto, o choque entre a soberania nacional e a busca por justiça internacional. O evento, um dos maiores desastres socioambientais do Brasil, gerou uma rede complexa de disputas judiciais tanto no país quanto no exterior. A ação coletiva movida no Reino Unido contra a BHP Billiton por comunidades brasileiras, embora inicialmente rejeitada, teve seu prosseguimento autorizado pela Corte de Apelações da Inglaterra.

Essa decisão indica que as jurisdições internacionais podem oferecer um caminho mais eficaz para a reparação de danos, especialmente quando os processos internos enfrentam entraves e lentidão. No que diz respeito à legitimidade dos municípios para litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras, é importante analisar a autonomia federativa em contraponto à prerrogativa da União na representação internacional.

Ainda que os municípios detenham autonomia dentro do pacto federativo, a competência para tratar de assuntos internacionais, que envolvem a soberania do Estado, recai sobre a União. A ADPF 1178/2024 corrobora essa interpretação, ao argumentar que a atuação internacional dos municípios constitui uma usurpação de competência exclusiva da União. De modo geral, é possível afirmar que os municípios não possuem legitimidade plena para litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras, pois a capacidade de atuação internacional é, em regra, prerrogativa da União, conforme a Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, no entanto, que a complexidade do tema é acentuada pela existência de empresas transnacionais com grande poder econômico, que muitas vezes operam sob a égide de articulações econômico-políticas que podem dificultar a responsabilização em âmbito nacional. A busca por justiça em tribunais estrangeiros, como visto no caso Mariana versus Samarco, surge como uma alternativa para as vítimas diante da percepção de impunidade ou da lentidão do sistema judiciário brasileiro. A decisão da Corte de Apelações inglesa, ao permitir o prosseguimento da ação coletiva, mesmo com processos paralelos no Brasil, sugere a importância do acesso à justiça e a necessidade de mecanismos que garantam a efetiva reparação em casos de danos transnacionais.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**. São Paulo: Atlas, 2019.

ARBIZU, Maria Claudia S. **Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro: Interpretação à Luz do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Almedina, 2018.

BERRÓN, Gonzalo; GONZÁLEZ, L. **A Privatização da Democracia: Um catálogo da captura corporativa no Brasil**. São Paulo: Vigência, 2016.

BINENBOJM, Gustavo. O controle judicial de políticas públicas no Brasil: entre a deferência e o ativismo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 1, p. 13-44, jan./abr. 2019. DOI: 10.12660/rda.v278.2019.78912. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/93023>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BORGES, A. C. *et al.* Soberania no Direito Internacional. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL, 17., 2015, Cruz Alta. **Anais...** Cruz Alta: Unicruz, 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/SOBERANIA%20NO%20DIREITO%20INTERNACIONAL.PDF>. Acesso em 06 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O rompimento da barragem de Fundão e suas consequências ambientais e sociais: Relatório de fiscalização**. 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Pacto Federativo**. Brasília, DF: Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pacto-federativo>. Acesso em 27 maio 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A tragédia de Mariana: O rompimento da barragem e seus impactos**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Luciano Souto. **Controladoria-Geral do município: boas práticas que marcaram a gestão pública**. Lodrina: Editora Thoth, 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de Araújo. Em: DIAS, Luciano Souto. **Controladoria-Geral do município: boas práticas que marcaram a gestão pública**. Lodrina: Editora Thoth, 2026

GARBIN, Inês. **Direitos humanos e relações internacionais**. São Paulo: Contexto, 2021.

HELLER, Léo. Desastres de mineração e saúde pública no Brasil: lições (não) aprendidas. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 5, e00073619, 2019.

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS (IGAM). **Avanços e desafios após**

rompimento da barragem de Fundão. Belo Horizonte: IGAM, 2020. Disponível em: <https://igam.mg.gov.br/w/avancos-e-desafios-apos-rompimento-da-barragem-de-fundao>. Acesso em: 15 out. 2024.

INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). **Um estudo amplo dos impactos do rompimento da barragem de Fundão é imprescindível para a recuperação da Bacia do Rio Doce, afirma painel de especialistas da IUCN.** Belo Horizonte, 30 set. 2019. Disponível em: <https://iucn.org/pt/news/rio-doce-panel/201909/um-estudo-amplo-dos-impactos-do-rompimento-da-barragem-de-fundao-e-imprescindivel-para-a-recuperacao-da-bacia-do-rio-doce-afirma-painel-de-especialistas-da-uicn>. Acesso em: 16 mar. 2025.

JABORANDY, Carolina de Campos Melo; SILVA, R. T. B.; MOREIRA JÚNIOR, O. R. M. Uma análise crítica do desastre de Mariana/MG. **Veredas do Direito**, v. 20, e202500, 2023.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais.** Barueri: Manole, 2005.

LOPREATO, Francisco Luiz Cazeiro. Federalismo brasileiro: origem, evolução e desafios. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 1, p. 1-41, jan./abr. 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Formação do conceito de soberania: História de um paradoxo.** São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: SaraivaJur, 2017.

MARTINS, Islane Archanjo Rocha; SILVA, Katia dos Santos e; DIAS, Luciano Souto. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e as diretrizes para sua aplicação no direito brasileiro. **Revista online Fadivale.** Disponível em: <https://fadivale.com.br/revistafadivale/ano-xxi-no-31-2025-governador-valadares-minas-gerais/> Acesso em: 10 maio 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre.** 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>. Acesso em: 16 mar. 2025.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S.; MASSON, L. D. S. Da extensão dos preceitos fundamentais constitucionais: limites à politização da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e o papel do Supremo Tribunal Federal. **Direito em Movimento**, v. 20, n. 2, p. 111-145, 2022.

PASE, H. L.; PATELLA, A. P. D.; SANTOS, E. R. O pacto federativo e a implementação da política pública de saúde no Brasil. **Caderno CRH**, v. 36, p. 1-18, e023013, 2023.

POGUST GOODHEAD. **Ação judicial contra a BHP Billiton no Reino Unido.** 2018. Disponível em: <https://pogustgoodhead.com/pt-br/sobre-nós/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

POGUST GOODHEAD. **Sobre nós.** 2024. Disponível em: <https://pogustgoodhead.com/pt-br/sobre-nós/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2019.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: SaraivaJur, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROYAL COURTS OF JUSTICE. **Case No: CA-2021-000440**. Jul. 2022. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2022/07/Municipio-de-Mariana-v-BHP-judgment-080722.pdf>. Acesso em 11 maio 2025.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Relatório de Responsabilidade Social e Ambiental 2015-2016**. Mariana, 2016. Disponível em: <http://www.samarco.com>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

SENRA, L. M. A política de distribuição de competência internacional nos casos de violações de direitos humanos por empresas. **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 7, n. 1, jul.-dez. 2023.

SILVA, José Carlos da. A Declaração do Rio e o compromisso ambiental internacional. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 31, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?format=pdf>. Acesso em: 3 dez. 2024.

SOUZA, P. M.; MARTINS, E. F. Desafios da gestão de empreendimentos de mineração no Quadrilátero Ferrífero: impactos ambientais e lacunas na fiscalização. **Revista de Estudos e Análises**, v. 20, n. 3, p. 58-74, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/MsTBZXWhnNcRYdfMLpzw7K>. Acesso em: 16 mar. 2025.

STF. **ADPF 1178/DF**. Petição Inicial. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2024/03/ADPF_05MARCO2024.pdf. Acesso em 10 maio 2025.

TJDFT. **Competência privativa, comum e concorrente**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/competencia-privativa-comum-e-concorrente>. Acesso em 26 maio 2025.